

## COMUNICADO DA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL N°005

04/10/2016

Esta Comissão traz à comunidade geológica interessada no atual processo eleitoral por que passa a FEBRAGEO, um conjunto de informações úteis ao melhor entendimento de certos aspectos dos procedimentos, e da operacionalização, deste evento institucional, normal e usual no funcionamento ativo e dinâmico da Federação, em continuidade a uma série longa de eleições havidas dentro de alto espírito de sacrifício, colaboração e dedicação das entidades constituintes com seus profissionais afiliados. Atitudes estas, de desprendimento e afincamento no trabalho de manter viva a FEBRAGEO, que nos permitiram chegar aos dias de hoje com a mesma em plena atividade e granjeado prestígio nacional e presença importante entre as organizações profissionais afins e similares.

O processo eleitoral estabelecido pela FEBRAGEO, firmado nos seus estatutos, é suficientemente claro e simples, com poucas etapas e prazos bem definidos, para a realização de eleições regulamentares plenamente satisfatórias. A materialização da eleição depende fundamentalmente da atuação das Entidades em suas áreas de representação, visando atender da melhor forma as aspirações de seus associados e filiados. O que demanda, como sempre ocorreu nessas ocasiões, desprendimento, dedicação e esforço pessoal dos colegas que dirigem estas Entidades.

Não será demais reafirmar que a FEBRAGEO é uma Federação de Entidades de classe o(as) quais são as pessoas jurídicas constituintes filiadas associadas), e conseqüentemente não existe “Colégio Eleitoral Nacional” e sim corpos de eleitores filiados a cada Entidade local, individualmente, que votam em suas próprias unidades e de acordo com as regras definidas pelos estatutos das mesmas, vigentes na ocasião. A FEBRAGEO, obviamente, não possui, geólogos pessoa física associados.

Conseqüentemente ainda, não cabe à CEN, nem à Diretoria da FEBRAGEO, ou a outrem, fixarem regras ou normatizarem a votação, nem definirem procedimentos operacionais das etapas da eleição a ser realizada por cada uma das Entidades constituintes da FEBRAGEO, que tem total autonomia nestes quesitos. Entre estas Entidades certamente existem diferenças marcantes entre seus Estatutos, realçado pelo fato que parte delas são Associações em que cada uma elaborou os seus segundo critérios próprios e com acentuado grau de autonomia. Já outras são Sindicatos, que são regidos por legislação rigorosa, vinculados à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e outros órgãos governamentais, cujos Estatutos refletem o ordenamento jurídico e administrativo emanado do MTE.

Casos omissos são aquelas situações que permanecem indefinidas ou duvidosas quando cotejadas perante os Estatutos. Não se tratam de “casos omissos”, e nem poderiam ser confundidas com tal, as propostas ou reivindicações em desacordo com os Estatutos.

A missão da CEN é iniciar, divulgar, acompanhar e concluir o processo eleitoral, e de agir quando solicitada em demandas específicas, de acordo às normas estatutárias. Todos os temas relativos a entendimentos eleitorais entre eventuais candidatos às posições, grupos apoiadores e acordos de composição de chapas, distribuição de cargos nas mesmas, propostas de trabalho, proposições e metas elaboradas pelas chapas como plataformas eleitorais para este pleito, são de exclusiva e intransferível responsabilidade, liberdade e autonomia dos colegas interessados. Não se vislumbra a perspectiva de nenhuma ação desta CEN que possa ser vista ou percebida como participação ou interesse nestas tratativas eminentemente de diálogo entre os atores políticos que visam definir, em essências, as chapas e seus componentes.

O entendimento de que a CEN teria sido nomeada, com amplos e irrestritos poderes, para coordenar e dirigir as presentes eleições, estabelecer definições claras das regras, responder às solicitações, atender às propostas de mudanças em etapas, prazos, datas, procedimentos, entre outras, e que parece ter sido assimilado como realístico por colegas geólogos, de maneira alguma procede em sua inteireza. Parte do suposto por aquele entendimento realmente está contida nas atribuições da CEN, e as ações correspondentes foram tempestivamente executadas e comunicações efetuadas. Porém, ilações sobre atribuições e poderes inexistentes, que teriam sido investidos à CEN pela nomeação, estenderam aquele entendimento além dos razoável e regulamentar.

Propostas que incluam alteração de estatutos não são consideradas no âmbito da CEN, uma vez que esta não dispõe de tais poderes; sabido é por todos que somente há possibilidade de alteração de Estatuto em reunião do Conselho de Representantes, especialmente convocada para este fim, com voto favorável de metade mais um de seus membros (Art.35). A CEN tem como premissa que todos os geólogos ligados à FEBRAGEO têm pleno conhecimento dos Estatutos da mesma, em analogia à norma estabelecida que a alegação de desconhecimento das leis não é justificativa para seu descumprimento.

A CEN admitirá para deliberações solicitações, embasadas em sólidas fundamentações, referentes ao processo eleitoral em curso, e, dentro de suas atribuições e determinações estatutárias, emitirá a decisão que couber. Em assuntos que transcendam sua competência a CEN deliberará ouvindo as instâncias superiores de gestão da FEBRAGEO (Presidência e Diretoria), buscando suporte na experiência e responsabilidade atinentes àquelas, visando à legalidade e razoabilidade das decisões exaradas.

A CEN, assim como qualquer outra instância da FEBRAGEO, não tem poderes para realizar auditoria, fiscalização ou intervenção em Entidades filiadas, de onde a confiança depositada por esta CEN na boa-fé dos colegas responsáveis pelas eleições, e na veracidade das informações prestadas nas atas de apuração (o único documento formal a que são obrigadas as Entidades a enviar a esta CEN) se configura plena, total e irrestrita. Não se tem como expectativa de cenário que Entidade filiada venha a

cometer desvios éticos em decorrência de sua participação neste pleito, e até mesmo a menção ao tema pode ser considerado ofensivo à comunidade geológica.

Considera-se firmado o conceito de que os procedimentos a serem adotados pelas Entidades para a votação, no âmbito de suas jurisdições, deverão ser definidos, implementados e operacionalizados pelas mesmas, segundo seus próprios modelos de eleições, de acordo com seus estatutos. Evidentemente a CEN de plano deposita nos colegas membros das CEL a mais irrestrita confiança na dedicação, lisura, competência e capacidade na realização das eleições em suas jurisdições e o envio tempestivo das atas com resultados.

Os membros da CEN, por razões claras e óbvias, declaram-se impedidos de participar, e não participam, em caráter pessoal, dos debates que democrática e livremente a comunidade geológica se expressa. A CEN, em concordância à missão que lhe foi conferida pela Presidência da FEBRAGEO através da Portaria N°01 de 29/07/2016, deve se abster de qualquer envolvimento no transcorrer do processo que seja alheio ao fiel cumprimento daquela, limitando-se a elaborar e divulgar os editais de praxe, informar às Entidades de suas obrigações cominadas pelos Estatutos em função de sua participação na FEBRAGEO, responder às solicitações que se fizerem acontecer de colegas ou Entidades.

As demandas de maior complexidade, que não se enquadrem nas possibilidades de solução pela CEN, e por esta julgadas de alta relevância, serão submetidas às instâncias superiores, vindo a consistir os casos omissos ou não previstos nos estatutos da FEBRAGEO, que serão resolvidos pelo Conselho dos Representantes mediante proposta da Diretoria Executiva (Art.39 do Estatuto).

COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN

Cid Queiroz Fontes

Fernando Antônio Peixoto de Villanova

Gilvan Brunetti Aguiar